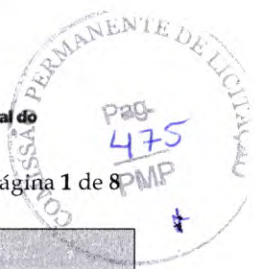




PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 1 de 8



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2017-005 SEMED

2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20170126

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa, situado na Rua V-06, Quadra 35-A, Lotes 24, 04 e 03, Bairro Cidade Jardim - 5ª Etapa, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20170126, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2017-005 SEMED, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 474 páginas, destinando a presente análise a partir da solicitação do 2º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº **20170126**, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 3761/2023 - GABIN/CCMG**, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 381/2023 - SEMED, encaminha o procedimento a Central de licitação e Contratos, fl. 457;
2. **Memorando nº 381/2023 SEMED**, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), encaminhado ao Comitê de Contingenciamento e

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA.CEP 68.515-000 E-mail:
controladoria@parauapebas.pa.gov.br

RECEBEMOS

Em: 17/07/23 às 11:16 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

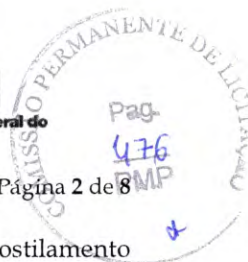
Carla R. Luz



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 2 de 8



Monitoramento de Gastos, solicitação de AUTORIZAÇÃO para realizar o 2º apostilamento referente ao processo de locação em comento, fl. 458;

3. **Memorando nº 380/2023 - SEMED**, solicitando a Central de Licitação e Contratos a deflagração de reajuste ao contrato de locação de imóvel, destinado ao funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, fl. 459:

- Valor mensal: R\$ 15.712,99 (Quinze mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos);
- Valor mensal após o reajuste: R\$ 16.013,24 (Dezesseis mil, treze reais e vinte e quatro centavos);

4. **Justificativa** (fl. 460) para a realização do reajuste contratual assinada pelo Secretário Municipal de Educação destacando que:

“O proprietário, senhor JOÃO DIAS LADEIRA solicitou reajuste do valor do contrato do imóvel, através do Índice Geral de Preços - IGPM, com data base 30/03/2023 nos termos da Cláusula Oitava - Do valor do Contrato, Parágrafo Terceiro do IGPM do contrato em tela.

Ressaltamos que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 (doze) meses de execução contratual, e que o respectivo contrato completou o prazo determinado para tal pleito.

Nesse sentido, com base no IGPM de março de 2022 a março de 2023, conforme espelho retirado do Banco Central do Brasil, o valor corrigido é de R\$ 16.013,24 (Dezesseis mil, treze reais e vinte e quatro centavos)”

5. **Resultado da correção de valores**, através de consulta pública à Calculadora do Cidadão (BCB) com base no IGPM, sendo o resultado da correção de 1,910830% referente à data base 03/2022 a 03/2023, fl. 461;
6. **Solicitação de reajuste** realizada em 17 de maio de 2023, pelo proprietário sr. João Dias Ladeira, requerendo a aplicação do reajuste sobre o valor do aluguel com base no IGPM, fl. 462;
7. **Relatório Fiscal** (fl. 463) emitido pelo Fiscal do Contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria 1140/21 SEMED), destacando que:

“Mediante a solicitação de reajuste no valor do aluguel, realizada pelo locador, conforme documento anexado, o valor foi corrigido utilizando o IGPM, tendo como base o período de 30/03/2022 a 30/03/2023 atualizando o valor de R\$ 15.712,99 para R\$ 16.013,24 mensal, valor este aceito pelo proprietário.

Levando em consideração as características mencionadas, pelo perfil, pelo valor e por ser o único espaço que atende na área demandada considero economicamente vantajosa e viável a contratação. Sendo vantajosa a continuidade de funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa. Sou favorável pelo reajuste contratual.”

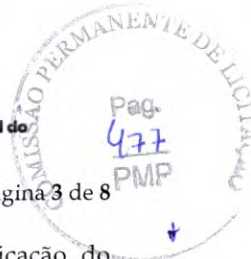
8. **Declaração de nada consta** de Débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, emitida pelo fiscal do contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, fl. 464;
9. **Consta Cópia da Portaria nº 1140/2021 - SEMED** (fls. 465-468), que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato em tela;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 3 de 8



10. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, consta nos autos Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio (fl. 469):

- Classificação Institucional: 0601 – Fundo Municipal de Educação - FME
- Classificação Funcional: 12.361.4029.2142 – Manut. e Desenvolvimento do Ens. Fundamental - ADM
- Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- Sub-elemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
- Valor mensal: R\$ 16.013,24
- Valor previsto do reajuste: R\$ 3.603,00
- Saldo Disponível: R\$ 176.251,61

11. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 470;

12. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl.471) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I – Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento;

II – Suplente da Presidente:

Thais Nascimento Lopes;

III – Membros:

Leonardo Ferreira Sousa;

Clebson Pontes de Souza;

III – Suplentes dos Membros:

Thaís Nascimento Lopes;

Alexandra Vicente e Silva;

Débora de Assis Maciel;

Jocylene Lemos Gomes;

James Doudement dos Santos;

13. Minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20170126 contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93, fls. 472-473;

14. Despacho dos autos à esta Controladoria Geral do Município para análise técnica, fl. 474;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

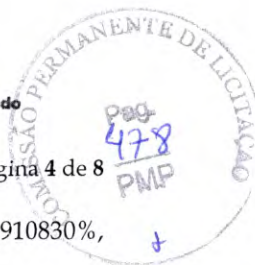
Trata-se de análise da solicitação do **1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20170126** celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel **Sr. João Dias Ladeira**, o qual visa reajuste ao contrato com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) referente ao



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 4 de 8



período de março de 2022 a março de 2023, com índice acumulado de correção de 1,910830%, correspondente ao valor de R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato nº. 20170126 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço (fl.77).

4.3 DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO E PREVISÃO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: "(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas"¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

4.4 ANUÊNCIA DO FISCAL DO CONTRATO E DA AUTORIDADE COMPETENTE

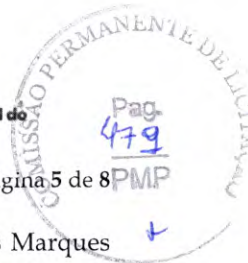
¹ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 5 de 8



Nota-se que consta nos autos o Relatório do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Port. 1140/2021-SEMED), bem como manifestação da autoridade competente, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito alhures neste parecer.

4.5 DATA BASE

No que tange a data base para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

"art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]"

Corroborando com o decreto supracitado destacamos as orientações emitidas por essa Controladoria na Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022, vejamos:

"art. 5º (...)

§ 3º Os contratos somente poderão sofrer reajustamento de preços após o prazo de 12 (doze) meses a contar do orçamento de referência.

I. Todos os orçamentos deverão ser atualizados ou ratificados no momento da publicação do edital, sendo considerada como data-base estabelecida no instrumento convocatório da licitação, a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado"

Assim, considera-se que o marco inicial para contagem de 12 (doze) meses para fins de reajuste é a data limite para apresentação da proposta, ou a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado. **Por se tratar de contrato de locação de imóvel a data base para o reajuste do aluguel se dá após transcorridos 12 meses da assinatura do contrato (data que a proposta foi ratificada).**

Compulsando os autos, observa-se que o contrato foi assinado em 31 de março de 2017, estando no 6º aditivo contratual, com vigência até 31 de março de 2024. Destaca-se que no aceite para prorrogação contratual do 6º aditivo, o proprietário do imóvel sinalizou o interesse no reajuste do valor do aluguel em observância a cláusula 8º, parágrafo terceiro do contrato nº 20170126.

4.7 INCIDÊNCIA DO REAJUSTE

No cálculo o percentual do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses, obteve-se a variação efetiva de 1,910830%, aplicado no saldo do contrato demonstrado da seguinte forma:

- Período: março de 2022 a março de 2023;
- Índice IGP-M acumulado: 1,910830%;
- Valor mensal reajustado: R\$ 300,25

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço (março/2022), essa Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo eletrônico
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA.CEP 68.515-000 E-mail:
controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 6 de 8



Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 15.712,99 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01910830
Valor percentual correspondente	1,910830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 16.013,24 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados de março de 2022 a março de 2023 sobre as parcelas ainda não executadas do contrato, compreendendo o montante de R\$ 3.302,75 (três mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos) acrescidos ao valor inicialmente contratado.

Ressalta-se que os cálculos foram baseados nos valores realizados na última liquidação conforme consulta no software "ASPEC" no dia 14 de julho de 2023.

Descrição	Unid.	Quant.	Período	IGP-M	Valor Mensal Atual	Reajuste mensal	Valor Mensal após o reajuste
Locação de imóvel para funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa, situado na Rua V-06, Quadra 35-A, Lotes 24, 04 e 03, Bairro Cidade Jardim - 5ª Etapa, no Município de Parauapebas, Estado do Pará	Mês	11	03/2022 03/2023	1,910830%	R\$ 15.712,99	R\$ 300,25	R\$ 16.013,24
Valor Total do Reajuste: R\$ 3.302,75							

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

"Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

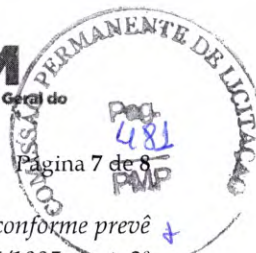
74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 8

data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)"

Assim, destacamos que o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Consequentemente, as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes.

4.8 PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo de apostilamento do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Insta Consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.9 OBJETO DE ANÁLISE

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários. **Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- Perfazendo os cálculos para o reajuste, a Controladoria chegou ao valor total de **R\$ 3.302,75 (três mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**. Desta forma, recomendamos que a Minuta do Segundo Apostilamento seja retificada para constar os valores auferidos nessa análise, respectivamente, 11 (onze) meses a executar.

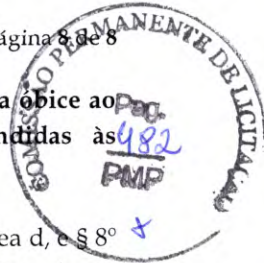
5. CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 8 de 8



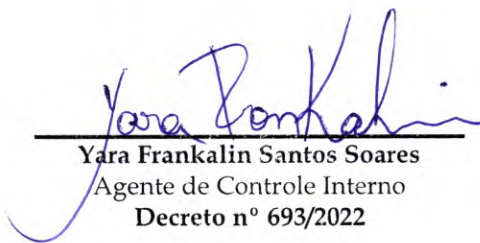
Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20170126 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

- a) Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
- b) O direito ao reajuste surge após decorridos o prazo de doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
- c) É obrigatória a previsão contratual para o reajuste, de acordo com os artigos nº. 40, inciso XI e inciso III do art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo sua omissão considerado falha.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2023.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

JULIA BELTRAO DIAS Assinado de forma
PRAXEDES:0054572 digital por JULIA
7111 BELTRAO DIAS
PRAXEDES:00545727111

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018